



Prefeitura Municipal de Birigui

CNPJ 46.151.718/0001-80

Birigui-SP, 22 de dezembro de 2.025

Ofício Especial

Assunto: Manifestação à Impugnação interposta pela empresa FILTROS LONDRINA LTDA - ME ao Edital do Pregão Eletrônico nº 175/2025.

Senhores Licitantes,

Em atenção à impugnação impetrada pela empresa **FILTROS LONDRINA LTDA - ME** ao edital do Pregão Eletrônico nº 175/2025, cujo objeto é a **AQUISIÇÃO DE MOBILIÁRIOS, ELETRODOMÉSTICOS E BEBEDOURO INDUSTRIAL, DESTINADOS ÀS SECRETARIAS DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, MOBILIDADE URBANA E SAÚDE**, informamos que após diligência realizada junto à Secretaria requisitante pelo item em questão, a qual é a responsável pelo descriptivo do mesmo e elaboração do Termo de Referência, e com base na manifestação da Secretaria Municipal de Assistência Social, resta decidido pelo **DEFERIMENTO** do pedido de Impugnação apresentado por esta conceituada empresa.

Inicialmente, cumpre esclarecer que a empresa **FILTROS LONDRINA LTDA - ME** apresentou tempestivamente seus memoriais, nos termos do Art. 164 da Lei Federal 14.133/2021:

“Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.”

Em síntese, a empresa impugnante solicita que o referido processo licitatório seja retificado, conforme exposto abaixo:

“O edital do Pregão Eletrônico nº 175/2025 prevê, em seu Item 6 – Purificador de Água, um conjunto de especificações técnicas que, analisadas em conjunto, restringem indevidamente a competitividade, direcionando o objeto para marca e modelo específicos existentes no mercado, notadamente o purificador conhecido comercialmente como Soft Plus.”

“As exigências relativas às dimensões do equipamento, ao tipo específico de refil, à capacidade de retenção aproximada de 4.000 litros, acabam por excluir outros produtos equivalentes, disponíveis no mercado, que atendem à mesma finalidade, qualidade e desempenho, mas que possuem configurações técnicas distintas.”

“A exigência de validade do refil fixada em exatamente 6 meses, quando combinada com as demais especificações técnicas, reforça ainda mais o direcionamento, na medida em que existem no mercado diversos purificadores de outras marcas que atendem plenamente à necessidade administrativa, com igual ou superior eficiência, segurança e desempenho, inclusive com validade do refil superior a 6 meses, sem qualquer prejuízo à qualidade do produto ou à proteção da saúde dos usuários.”



Prefeitura Municipal de Birigui

CNPJ 46.151.718/0001-80

Por fim, solicita que seja retificado o edital procedendo a devida revisão do descritivo do Item 6 – Purificador de Água, afastando-se especificações que direcionem, assegurando a aceitação de outras marcas e modelos equivalentes, desde que atendam à mesma finalidade, qualidade e desempenho.

A Secretaria Municipal de Assistência Social, na qualidade de parte requisitante do presente processo, por sua vez manifestou-se acatando a impugnação e procedendo com retificação ao descritivo do item.

É o relatório.

Com base nas informações trazidas pela empresa, resta **DEFERIDO** o pleito da interessada, sendo que a decisão considera exclusivamente a manifestação da Secretaria Municipal de Assistência Social, respondendo como parte requisitante, manifestação esta expedida por ocasião da análise da impugnação apresentada pela empresa **FILTROS LONDRINA LTDA – ME**.

A Secretaria Municipal de Assistência Social, por ocasião da análise aos apontamentos efetuados pela impugnante, procedeu com revisão ao descritivo do Item nº 06, com vistas à ampliação da competição.

Salienta-se que o presente processo licitatório foi elaborado em observância ao Art. 5º da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos), sendo a fase preparatória de exclusiva responsabilidade dos seus autores, na qualidade de requisitante, os quais são integralmente responsáveis pelo planejamento da contratação e pela elaboração de todo o expediente necessário à sua formalização. Tal responsabilidade está em conformidade com o princípio da **segregação de funções**, que visa garantir a independência e a transparência nas diversas fases do processo, assegurando a adequada gestão e execução da contratação.

Assim, não compete ao pregoeiro intervir nas decisões da Secretaria requisitante, que é exclusivamente responsável pelo planejamento, pela conveniência e pela definição dos critérios e condições da contratação na fase preparatória do processo.

Diante o exposto, resta **DEFERIDA** a impugnação apresentada pela empresa **FILTROS LONDRINA LTDA – ME**.

Considerando que a retificação do Edital influenciará diretamente a formulação das propostas, será designada nova data de abertura, respeitando-se o prazo inicialmente estipulado para apresentação destas, nos termos do Art. 55, §1º da Lei Federal nº 14.133/2021.

Cordialmente,

Ênio N. Linares Garcia

Pregoeiro Oficial

ANEXOS

I - Impugnação da empresa FILTROS LONDRINA LTDA – ME.

PREFEITURA MUNICIPAL DE BIRIGUI/SP
Ilmo(a). Sr(a). Pregoeiro(a)

PREGÃO ELETRÔNICO nº 175/2025

FILTROS LONDRINA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 42.355.483/0001-97, vem respeitosamente perante a douta Comissão, tempestivamente vem respeitosamente perante a douta Comissão, conforme legislação vigente, apresentar **IMPUGNAÇÃO AOS TERMOS DO EDITAL**, com base nas razões que passa a expor.

1 - DA TEMPESTIVIDADE

Preliminarmente, é de assinalar que a presente impugnação é tempestiva, conforme previsão na legislação competente e no próprio Edital.

Desta feita, apresenta Impugnação aos termos do Edital, requerendo desde já seu recebimento, processamento e oportuno provimento.

2 - DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

A Prefeitura Municipal de Birigui/SP, instaurou procedimento licitatório na modalidade de PREGÃO cujo objeto consiste no “**AQUISIÇÃO DE MOBILIÁRIOS, ELETRODOMÉSTICOS E BEBEDOURO INDUSTRIAL, DESTINADOS ÀS SECRETARIAS DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, MOBILIDADE URBANA E SAÚDE.**”.

Todavia, a IMPUGNANTE, empresa interessada em participar do Pregão em questão, entende que o edital contraria Princípios Constitucionais e Normas Infraconstitucionais, não somente em seu prejuízo, como também - e o que é mais grave - em detrimento da Administração Pública, consoante entendimento lastreado na melhor doutrina, jurisprudência e prática administrativa.

Saliente-se que o objetivo da Administração Pública ao iniciar um processo licitatório é exatamente obter proposta mais vantajosa para contratação de bem ou serviço que lhe seja necessário, observados os termos da legislação aplicável, inclusive quanto à promoção da máxima competitividade possível entre os interessados, estando severamente proibida de exigências de direcionem o certame em favor deste ou daquele licitante, da mesma forma deve ter o devido cuidado em não utilizar descritivo técnico de produto com qualidade duvidosa e que não alcance os objetivos a que se destina.

3 - DAS ALTERAÇÕES A SEREM FEITAS NO EDITAL

O edital do Pregão Eletrônico nº 175/2025 prevê, em seu Item 6 – Purificador de Água, um conjunto de especificações técnicas que, analisadas em conjunto, restringem indevidamente a competitividade, **direcionando o objeto para marca e modelo específicos existentes no mercado, notadamente o purificador conhecido comercialmente como Soft Plus.**

As exigências relativas às dimensões do equipamento, ao tipo específico de refil, à capacidade de retenção aproximada de 4.000 litros, acabam por excluir outros produtos equivalentes, disponíveis no mercado, que atendem à mesma finalidade, qualidade e desempenho, mas que possuem configurações técnicas distintas.

Ressalte-se que o referido modelo direcionado possui valor elevado, o que dificulta sua aquisição para revenda por diversos fornecedores, reduzindo significativamente o universo de participantes e prejudicando a obtenção da proposta mais vantajosa pela Administração.

3.1. DO DIRECIONAMENTO INDEVIDO DO OBJETO E DA VEDAÇÃO LEGAL

A Lei nº 14.133/2021 vedo expressamente a adoção de especificações técnicas que, sem justificativa técnica idônea, restrinjam a competitividade ou conduzam o certame ao direcionamento para marca ou modelo específicos.

No caso concreto, o edital extrapola a definição de requisitos funcionais e de desempenho mínimos, passando a exigir características técnicas extremamente específicas que, analisadas em conjunto, correspondem, na prática, a um único produto disponível no mercado, fabricado pela marca Soft – Purificadores de Água, o que configura inequívoco direcionamento do objeto licitado.

A exigência de validade do refil fixada em exatamente 6 meses, quando combinada com as demais especificações técnicas, reforça ainda mais o direcionamento, na medida em que existem no mercado diversos purificadores de outras marcas que atendem plenamente à necessidade administrativa, com igual ou superior eficiência, segurança e desempenho, inclusive com validade do refil superior a 6 meses, sem qualquer prejuízo à qualidade do produto ou à proteção da saúde dos usuários.

Assim, a fixação rígida desse parâmetro, sem justificativa técnica consistente, revela-se desnecessária e restritiva, afastando fornecedores aptos e comprometendo a ampla competitividade do certame.

Conforme documentação técnica apresentada (em anexo)¹, há equipamentos que possuem **validade de 12 meses**, eficiência bacteriológica e de retenção de partículas aprovadas, sistema avançado de purificação em múltiplas etapas e certificação pelos órgãos competentes.

Ao contrário, tal exigência acaba por **excluir produtos equivalentes ou superiores**, restringindo indevidamente a competitividade e direcionando o certame a modelo específico da marca **Soft – Purificadores de Água**, em afronta direta aos princípios da isonomia, da ampla concorrência e da seleção da proposta mais vantajosa.

4 – DO DIREITO

Dispõe o art. 5º da Lei nº 14.133/2021 claramente que as exigências editalícias devem obedecer aos princípios norteadores da administração pública, dentre eles o da razoabilidade e da proporcionalidade:

DOS PRINCÍPIOS

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da imparcialidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento

¹ <https://share.google/TJ8TNZKEJ1uSQyeoy>

objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

O rigor excessivo das exigências de qualificação técnica previstas no edital contraria essa norma, restringindo a competitividade e comprometendo a isonomia entre os licitantes.

A jurisprudência pátria destaca a necessidade de as exigências de qualificação técnica serem proporcionais ao objeto licitado, sob pena de violar a competitividade e a isonomia, exatamente como ocorre quando se impõem exigências excessivas como no caso presente:

Ementa: "A qualificação técnica exigida em processos licitatórios deve guardar proporcionalidade com a complexidade e o vulto da contratação, sob pena de restringir indevidamente a competitividade, em violação ao princípio da isonomia e ao interesse público." **AgInt no RMS 55.094/ES, Rel. Min. Gurgel de Faria, j. 04/10/2018- Superior Tribunal de Justiça (STJ)**

O TCU reforça que a Administração não pode exigir condições irrelevantes ou desproporcionais que venham a restringir a competição, devendo sempre observar os princípios da isonomia e da vantajosidade:

Ementa: "A imposição de exigências desproporcionais ou irrelevantes para a verificação da capacidade técnica dos licitantes restringe a competitividade e contraria os princípios da isonomia e da seleção da proposta mais vantajosa para a administração". **Acórdão nº 2.081/2019 – Plenário- Tribunal de Contas da União (TCU)**

Com relação a todos os pontos suscitados na presente impugnação, que demonstram equívocos e restrições à ampla concorrência, vejamos as decisões proferidas pelo Tribunal de Contas da União (TCU):

TCU – Acórdão 2079/2005 – 1ª Câmara – “9.3.1. abstinha-se de incluir nos instrumentos convocatórios condições não justificadas que restrinjam o caráter competitivo das licitações, em atendimento ao disposto no art. 3º da Lei nº 8.666/93;”.

TCU – Decisão 369/1999 – Plenário – “8.2.6 abstenha-se de impor, em futuros editais de licitações, restrições ao caráter competitivo do certame e que limitem a participação de empresas capazes de fornecer o objeto buscado pela Administração Pública, consoante reza o art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/93;”

TCU- Acórdão 1580/2005 – 1ª Câmara – “Observe o § 1º, inciso I, do art. 3º da Lei 8.666/1993, de forma a adequadamente justificar a inclusão de cláusulas editalícias que possam restringir o universo de licitantes.”

A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

A diminuição do número de concorrentes inevitavelmente ocasionará em uma substancial elevação do preço dos produtos, causando vultosos prejuízos a própria Administração. Fica evidente que as exigências contidas no edital representam óbice à participação de muitos concorrentes com proposta mais vantajosa à Administração, o que atenta contra a norma legal.

Desta forma, ao exigir dois deslocamentos para períodos distintos, os custos adicionais inviabilizam a participação de empresas, elevando desnecessariamente os valores das propostas e afetando a ampla concorrência.

Assim, fica claro que a divisão dos lotes com o intervalo estipulado no Edital infringe o princípio da Competitividade, uma vez que foram criadas condições que comprometem, restringem e até mesmo frustram o caráter de competição e igualdade do certame.

Nesta esteira, conforme ensina Hely Lopes Meirelles (Direito Administrativo Brasileiro, 28ª ed., Malheiros, p. 264), “O DESCUMPRIMENTO DOS PRINCÍPIOS DESCARACTERIZA O INSTITUTO DA LICITAÇÃO E, PRINCIPALMENTE, O RESULTADO SELETIVO NA BUSCA DA MELHOR PROPOSTA PARA O PODER PÚBLICO”.

A respeito do supracitado princípio, inerente a todo processo licitatório, qual seja, da Competitividade, segundo a melhor doutrina de Marçal Justen Filho:

“Respeitadas as exigências necessárias para assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, serão inválidas todas as cláusulas que, ainda indiretamente, prejudiquem o caráter ‘competitivo’ da licitação”.

É de se mencionar também, o princípio da Finalidade, citando-se a obra Diógenes Gasparini, que se aplica integralmente à novel legislação:

“Duas são as finalidades da licitação. De fato, a licitação visa proporcionar, em primeiro lugar, às pessoas a ela submetidas, a obtenção da proposta mais vantajosa (a que melhor atende, especialmente, em termos financeiros aos interesses da entidade licitante), e, em segundo lugar, dar igual oportunidade aos que desejam contratar com essas pessoas, consoante estabelece o art. 3º da lei federal nº 8.666/93”

Não menos importante, é o fato de que, se o edital for mantido com as exigências retro atacadas, este infringiria os Princípios do Amplo Acesso à Licitação, Livre Concorrência, Legalidade, Impessoalidade entre outros.

Ora, se o objetivo precípua da Administração Pública ao realizar o procedimento licitatório é realizar a melhor contratação possível, não há dúvida de que tal contratação somente será possível uma vez permitida a participação de maior número de licitantes e o oferecimento de maior número de propostas, em fomento à competição.

É de se concluir que as exigências para realização de dois deslocamentos, decorrentes do intervalo entre os lotes, elevam os custos operacionais e dificultam a participação competitiva de inúmeras empresas, inclusive IMPUGNANTE neste procedimento, o que prejudicará principalmente à Administração Pública, que estará impedida de receber maior número de propostas e, possivelmente, de celebrar uma melhor contratação, e, possivelmente, de celebrar uma contratação mais vantajosa, posto que, a própria Impugnante é empresa interessada em participar do certame, sendo uma empresa referência em qualidade no mercado, tem interesse em participar do certame com uma proposta economicamente mais eficiente, o que seria viabilizado com a

unificação dos lotes. Tal medida estaria alinhada ao princípio da economicidade e à busca por uma melhor contratação pela Administração Pública.

Nesse sentido, diante da fundamentação supra exarada, **há que se eliminar todas as limitações à competição** de empresas licitantes, em conformidade com a legislação aplicável e entendimento do TCU, já demonstrados anteriormente. Sendo assim, postula-se pela regularização do edital, nos termos da fundamentação.

5 - DO PEDIDO

Isto posto, a Impugnante requer e aguarda o total acolhimento da presente **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO**, com o intuito de que no Instrumento Convocatório seja retificado o edital procedendo a devida **revisão do descritivo do Item 6 – Purificador de Água**, afastando-se especificações que direcionem, assegurando a aceitação de **outras marcas e modelos equivalentes**, desde que atendam à mesma finalidade, qualidade e desempenho.

De modo a permitir a participação de empresas que possam oferecer equipamentos com melhor relação custo-benefício, garantindo que as exigências sejam ajustadas aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e competitividade, conforme previsto na Lei nº 14.133/2021, bem como, em atendimento ao art. 37, da Constituição Federal.

De qualquer decisão proferida sejam fornecidas as fundamentações jurídicas da resposta e todos os pareceres jurídicos e técnicos a este respeito, encaminhando-se a resposta também para o e-mail de envio desta IMPUGNAÇÃO.

Termos em que
Requer Deferimento

Londrina, 18 de dezembro de 2025

FILTROS LONDRINA LTDA
CNPJ nº 42.355.483/0001-97

Relatório de Assinaturas

Datas e horários em UTC-0300 (America/Sao_Paulo)

Última atualização em 18 Dezembro 2025, 18:36:49



Status: Assinado

Documento: IMPUGNAÇÃO - FILTROS LONDRINA - BIRIGUI - Exig Técnicas -Direcionamento (2) (1) (1).Pdf

Número: cd830aba-44d6-4ae0-a112-7fc7b96eddbf

Data da criação: 18 Dezembro 2025, 18:34:14

Hash do documento original (SHA256): 7eac0dc6f94d8d5d702662f299526a44ed6756be128984cd59b20ecb50040b87



Assinaturas

1 de 1 Assinaturas

Assinado	via ZapSign by Truora	Assinatura
FILTROS LONDRINA LTDA		<i>Filtros Londrina Ltda</i>
Data e hora da assinatura: 18/12/2025 18:36:48		Localização aproximada: -23.331214, -51.177790
Token: 361b08a3-e872-401d-93a7-94f5b79225ea		IP: 189.115.41.70
Pontos de autenticação:		Dispositivo: Mozilla/5.0 (Windows NT 10.0; Win64; x64) AppleWebKit/537.36 (KHTML, like Gecko) Chrome/142.0.0.0 Safari/537.36
Telefone: + 5543991650659		Nível de segurança: Validado por código único enviado por e-mail

INTEGRIDADE CERTIFICADA - ICP-BRASIL

Assinaturas eletrônicas e físicas têm igual validade legal, conforme MP 2.200-2/2001 e Lei 14.063/2020.

[Confirme a integridade do documento aqui.](#)



Este Log é exclusivo e parte integrante do documento número cd830aba-44d6-4ae0-a112-7fc7b96eddbf, segundo os [Termos de Uso da ZapSign](#), disponíveis em zapsign.com.br.

ZapSign cd830aba-44d6-4ae0-a112-7fc7b96eddbf. Documento assinado eletronicamente, conforme MP 2.200-2/2001 e Lei 14.063/2020.